



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAILAN RIBEIRO ANDRADE**

**REFORMA TRABALHISTA NO TEMPO: UMA DISCUSSÃO ACERCA  
DA APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS  
PROCESSOS EM ANDAMENTO ANTERIORES A 11/11/2017.**

**SALVADOR  
2019**

## REFORMA TRABALHISTA NO TEMPO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO ANTERIORES A 11/11/2017.

Railan Ribeiro Andrade<sup>1</sup>

Prof.º Vander Luiz Pereira Costa Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo consiste na discussão acerca da aplicação dos honorários de sucumbência nos processos ajuizados antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que passou a vigorar em 11/11/2017, se propondo a fazer uma análise legal sobre as modificações realizadas no instituto, os principais entendimentos doutrinários utilizados para afastar ou aplicar a norma em comento, bem como um exame de como vem entendendo a jurisprudência pátria, com enfoque no Tribunal Regional da Quinta Região. Nesse diapasão, foi possível visualizar ao longo do estudo que aqueles que defendem a aplicação imediata se apoiam na teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), enquanto os que reverberam pela inaplicabilidade se sustentam principalmente no princípio da não surpresa (art. 9 e 10 do CPC). Ademais, vislumbra-se que o entendimento do TRT5 é uníssono com relação a impossibilidade da aplicação da reforma aos processos protocolados antes de 11/11/2017. Por fim, o estudo científico se propôs a defender a inaplicabilidade das modificações nos processos ajuizados antes do término da *vacation legis* da reforma legislativa, se embasando no entendimento doutrinário e jurisprudencial oferecido sobre o tema até o presente momento.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017. Honorários de sucumbência – Art. 791-A CLT. Princípio da não surpresa. Teoria do isolamento dos atos processuais – Inaplicabilidade.

**ABSTRACT:** The article consists of the discussion about the application of the fees of claims succumbency in lawsuits filed before the Labor Reform (Law 13467/2017), which started operating on 11/11/2017, proposing a legal analysis on the changes made in the institute, the main diplomas applied to correct or apply a rule in discussion, as well as an examination of how it understands a national jurisprudence, focusing on the Regional Court of the Fifth Region. In this context, it was possible to visualize throughout the study that those who defend the immediate application rely on the theory of the isolation of the procedural acts (article 14 of the CPC), while those that reverberate for the inapplicability are based mainly on the principle of non-surprise 9 and 10 of the CPC). In addition, it is envisaged that the understanding of TRT5 is unison with regard to the impossibility of applying the reform to processes filed before 11/11/2017. Lastly, the scientific study proposed to defend the inapplicability of the modifications in the lawsuits filed before the end of the *vacation*

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL – E-mail: railanandrade1@gmail.com

<sup>2</sup> Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Graduado em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especializado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) – E-mail: vander.junior@pro.ucsal.br.

*legis* of the legislative reform, based on the doctrinal understanding and jurisprudence offered on the subject up to the present moment.

**Keywords:** Labor Reform - Law 13467/2017. attorney's fees – Art. 791 CLT. principle of surprise. Theory of isolation of procedural acts - Inapplicability.

**SUMÁRIO:**1. Introdução; 2. Reforma trabalhista - honorários sucumbenciais antes e depois do seu advento; 3. Teoria do isolamento dos atos processuais e o princípio da não surpresa; 4. Análise jurisprudencial acerca do tema – enfoque no TRT da quinta região; 5. Inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais nos processos ajuizados antes do término da *vacatio legis* da lei 13.467 de 2017; 6. Considerações finais; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO.

Com o advento da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) várias modificações foram introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas– CLT, as quais criaram divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação de determinados dispositivos, inclusive sobre a própria constitucionalidade da norma. Entretanto, o presente artigo possui, tão somente, a finalidade de se aprofundar sobre a aplicabilidade dos honorários sucumbenciais aos processos em andamento antes do término da *vacation legis* da lei em comento.

O Estudo se subdividiu em 4 tópicos distintos, a seguir entremostrados: o primeiro se propõe a uma demonstração da forma de aplicação dos honorários sucumbenciais antes e após a reforma legislativa, fazendo um paralelo entre as súmulas 219 e 329 do TST com o art. 791-A introduzido pela Lei 13.467/2017; o segundo, traz a divergência entre os dois principais entendimentos doutrinários, com relação a aplicação ou não da inovação normativa de forma imediata a todos os processos em andamento, quais sejam, a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 CPC) e o princípio da não surpresa (art. 9 e 10 do CPC), este dialogando pela inaplicabilidade e aquele pela aplicação imediata, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro e no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988); já, o terceiro tópico se debruça acerca do entendimento jurisprudencial sobre o tema, com enfoque no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, ante a visível divergência entre o entendimento das varas do trabalho e do Tribunal sobre o tema; por derradeiro, no quartotópico o artigo se propôs a apontar o caminho que

no presente momento se mostra como o ideal a ser seguido, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, não desprezando o fato da disciplina ser evidentemente recente e que de sorte enfrentará diversas mudanças de entendimento até que haja a solidificação do tema.

Imperioso destacar de forma introdutória que a discussão da aplicação de novo regramento nesses casos já foi outrora enfrentada pela Justiça do Trabalho quando do advento do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho (9.957/2000) de sorte que restou decidido que a aplicação se daria somente aos processos iniciados após a sua vigência sob pena de pegar de surpresa as partes dos processos movidos anteriormente (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 740716/2001, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.06.02).

Pois bem. Passa-se agora a aprofundar os temas delineados anteriormente, objetivando suprir as dúvidas, ante a complexidade, haja vista possuí-los inúmeras aplicações jurídicas, *máxime* para as partes litigantes.

## **2 REFORMA TRABALHISTA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTES E DEPOIS DO SEU ADVENTO.**

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) efetuou diversas mudanças de cunho material e processual na Consolidação das Leis Trabalhistas, dentre elas se encontra os honorários sucumbenciais.

Desde logo, devemos fazer a distinção entre custas judiciais e honorários advocatícios. Aquelas, como o nome explicita, são todas às custas da tramitação do processo, valores estes que são pagos pela parte vencida. Estas, em contrapartida são pagas a título de remuneração pelo serviço do profissional do direito, biparte-se em: a contratual, isto é, valores firmados entre o cliente e o advogado antes mesmo da ação, e; a sucumbencial, pago pela parte perdedora do processo, em cima de um percentual indicado pelo juízo, cujo objeto cinge-se a esse estudo.

Pois bem. Antes do advento da Lei em questão os honorários advocatícios eram regulados pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584 de 1970, os quais foram interpretados pelas súmulas 219 (que também incorporou a OJ 305 da SBDI-1 ao item I) e 329 do TST.

De oportuno, destaca-se que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais era única e exclusivamente direcionada ao empregador, tendo em

vista que o verbete é claro ao afirmar em seu item I que a condenação em honorários advocatícios deve englobar dois requisitos, quais sejam: 1) o Reclamante **estar assistido por sindicato profissional**; 2) comprovar que recebe menos do dobro do mínimo ou que se encontra economicamente hipossuficiente.

Cabe neste momento abrir um parenteses para explicitar o seguinte fato: apenas o Reclamante, assistido pelo sindicato profissional, dá ensejo ao pagamento. Nas palavras de Sales (2018), o motivo passava pelo fato da Justiça do Trabalho primar pela simplicidade, pelo informalismo e por ter como possibilidade a utilização do *jus postulandi*, ou seja, da parte se autorepresentar.

Dessa forma, reiteradamente, quando o Reclamante não ingressava sozinho com a ação, ele tinha o auxílio do sindicato de classe, o qual arcava com os ônus processuais para representar o trabalhador. Ademais, lembra o referido autor que o sindicato de classe pode agir como substituto processual.

Ainda a título da cobrança de honorários sucumbenciais antes da reforma, é imperioso destacar a Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da justiça do trabalho. Vejamos o que fala Boucinhas Filho (2018, p. 45) em relação ao tema, *in verbis*:

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar outras relações de trabalho além da relação de emprego (Emenda Constitucional n. 45), estabeleceu, no artigo 5º da Instrução Normativa n. 27, de 16 de fevereiro de 2005, que exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios seria devidos pela mera sucumbência. Além de reconhecer hipótese de cobrança de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, o preceito em questão reforçou a ideia de que eles são devidos quando a lide tratar de discussões relacionadas com o direito material do trabalho.

Como dito pelo doutrinador, mesmo após a mudança realizada, as ações que tinham como fito algo relacionado com a relação de trabalho, não era aplicado a cobrança de honorários pela mera sucumbência.

Imperioso observar que a condenação em honorários sucumbenciais sempre foram uma das reivindicações dos profissionais que militam na área, haja vista que as ações movidas na justiça do trabalho passaram-na, em sua maioria, a patrocinio de patronos particulares, pois, considerando o art. 133 da CF 1988 e arts. 22, 23 e 24 do Estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), não haveria sentido não permitir a percepção dos honorários pelos advogados das partes, na medida em que estes agraciam o profissional ao término de um trabalho exaustivo e

primaz.

Contudo, com o advento da Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, foram feitas alterações significativas no instituto, para além do reivindicado pela categoria. Nesse sentido, consoante preleção de Rocha e Marzinetti (2017), devem ser observados alguns pontos em específico do art. 791-A, como: 1) a possibilidade do obreiro também ser condenado a arcar com os honorários sucumbenciais, ainda que tenha sido deferido ao seu favor a justiça gratuita; a inobservância dos requisitos opostos pela súmula outrora destacada; 2) a fixação de percentagem entre 5% a 15 % (porcento) e não mais os dispostos no item V da súmula 219 do TST; 3) a possibilidade de condenação em honorários de forma mútua em ações que tenham pedidos indeferidos, ou seja, procedentes em parte; 4) em caso do beneficiário do benefício da justiça gratuita ter algum dos seus pedidos indeferido e não tenha conseguido créditos capazes de suportar a despesa proveniente, ainda que em ação distinta, o valor ficará suspenso por dois anos. Ademais, se o reclamado opor reconvenção pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos contrapostos.

Nesta direção, Sales (2018, p. 4 e 5) recorda que o *jus postulandi* sofreu mitigações ao longo dos anos, *in verbis*:

Por tal razão, o Ministro João Oreste Dalazen, presidente do C. TST, na época do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, acerca da (in)admissão do *jus postulandi* das partes em recursos interpostos nos Tribunais Superiores, afirmou que “é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem, sobretudo porque o instituto do *jus postulandi* tem se mostrado cada vez mais inócuo, sendo que a maioria das ações trabalhistas são patrocinadas por advogados particulares[15].

Esse precedente, junto a diversos outros[16], mais tarde deu ensejo à criação da Súmula 425 do C. TST, *in verbis*:

**Súmula nº 425 do TST**

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

**O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (grifos nossos)**

Mister se faz salientar que os profissionais particulares que patrocinavam as ações movidas na especializada, antes da introdução do referido artigo, tinham como costume perceber seus honorários ao término do processo, dessa forma, estipulavam contratualmente o valor na razão do *quantum* percebido

pela parte em juízo, expondo-o a um evento futuro e incerto.

Para alguns militantes da Justiça do Trabalho, a porcentagem estipulada pelo artigo supracitado, qual seja, entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), discrimina o advogado trabalhista, pois, comparado com a legislação processualista cível, o percentual é inferior, de acordo com o disposto no art. 85, §2º do Código de Ritos Cíveis, que fixa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Tal visão pode ser reforçada pela análise do inciso V, da Súmula 219 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), o qual dispõe que os honorários sucumbenciais seriam devidos entre 10% (mínimo) e 20% (máximo) em relação ao valor da condenação ou, na impossibilidade, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, §2º do CPC, aplicável subsidiariamente.

Ademais, com a possibilidade da condenação recíproca, fica cada parte responsável por arcar com os honorários referentes aos pedidos vencidos, bem como, destaca-se, a incidência do §3º do art. 791-A, da CLT, a qual veda a compensação de honorários nesse caso. Assim, corroborando o exposto acima, insta asseverar que tal vedação é proveniente do entendimento segundo o qual os honorários advocatícios sucumbenciais perfazem um direito dos advogados, e não das partes, como bem salienta Sales (2018).

Por outro lado, o §4º do artigo supra, resente uma das maiores, se não a maior, controvérsia sobre a nova lei, pois de certa forma acabou, no ponto de vista de alguns doutrinadores e profissionais da área trabalhista, “sepultando” o instituto da gratuidade da justiça.

Essa visão advém da possibilidade de condenação, recíproca ou não, do beneficiário da justiça gratuita, situação na qual ficará obrigado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que não tenha condições de arcá-los, hipótese em que o crédito ficara suspenso por 2 anos, se não houver crédito resultante de outro processo e/ou deixar de existir situação de miserabilidade, extinguindo-se após esse prazo.

Neste mesmo sentido, destaca-se algumas controvérsias referentes ao *jus postulandi*, pois, para os doutrinadores a reforma trabalhista não acabou com este instituto; todavia, tornou-o vazio, na medida em que, como é possível a condenação em honorários sucumbenciais, conseqüentemente as partes tendem a buscar auxílio profissional especializado. Contudo, rediga-se, se a parte quiser pode fazer uso do

referido artifício.

Destaca-se ainda que o artigo deixou de prever aplicação de honorários sucumbenciais caso seja oferecido recursos, distoando do diploma processualista, onde há a majoração pelo “trabalho extra” que o advogado terá; destarte, de igual forma a Lei 13.467/2017 também não se debruçou sobre os honorários em que a Fazenda Pública é parte, cabendo aplicar de forma subsidiária o CPC.

Já com relação a possibilidade da cobrança dos honorários sobre as verbas de caráter alimentar, como são as tratadas na Justiça do Trabalho, lembra Pereira (2017, p. 5) que “diferente do entendimento quanto aos honorários periciais, o STF já reconheceu por meio de Súmula Vinculante 47, o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, portanto, estes devem sim incidir sobre qualquer crédito obtido no processo judicial”.

Ou seja, para a autora, como os honorários possuem natureza alimentar, ainda que as verbas trabalhistas também possuam, poderá ser cobrado aqueles dos créditos decorrentes de processo trabalhista.

Nesta senda, é com base em tais modificações que nasce a discussão doutrinária e jurisprudencial, que será tratada nos tópicos seguintes, acerca da aplicabilidade de tal regramento nos processos ajuizados antes do término da *vacatio legis* da Lei. 13.467/2017.

### **3TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.**

Diante das discussões acerca da aplicação imediata ou não do art. 791-A da CLT é importante visualizar que existem duas correntes em atrito constante, buscando, de acordo com suas premissas, apontar a direção a ser seguida.

A primeira se refere a teoria do isolamento dos atos processuais, a qual afirma que o processo é erigido de atos isolados, ou seja, pode ser analisado isoladamente cada um deles.

Nesse sentido, embasado no art. 14 do Código de Processo Civil, a lei nova incide em um processo que já se encontra em curso, respeitando os atos já praticados, bem como seus efeitos, com fito à resguardar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, observando, pois, o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro e no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição



Federal de 1988, como destaca Theodoro Junior (2015).

Por tais razões, essa é a teoria mais aceita na doutrina brasileira, inclusive encontrando-se positivada em nosso ordenamento processual, como alhures mencionado.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do mestre Barba Filho (2017), que arguta existirem dispositivos nas regras finais e transitórias da consolidação trabalhista, as quais poderiam, analogicamente, comprovar a aplicação da teoria do isolamento dos atos, são eles o art. 912 e 915 da CLT.

Escrutinando os supramencionado artigos, cujo teor destaca-se em respectivo: (i) o primeiro afirma que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta consolidação”; por derradeiro, este último assevera que “não serão prejudicados os recursos interpostos em apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta consolidação”.

Segundo esse mesmo autor, as dicções dos artigos acima transcritos estariam dialogando diretamente com a teoria do isolamento dos atos processuais, muito embora o ordenamento não tenha dito nada expressamente sobre novas alterações feitas em seu texto; porém, imperioso mencionar que esses artigos se referem a norma processual, não incidindo, pois, em questões de direito material.

Com efeito, ainda existe controvérsia acerca da aplicação dessa teoria, mesmo após as alterações introduzidas pela novel legislação trabalhista no instituto dos honorários sucumbenciais, tendo em vista sua previsão tanto no regramento processual quanto material.

Convém notar, outrossim, que os honorários possuem natureza híbrida, pois se encontram positivados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com *status* de verba pessoal do advogado, possuindo, inclusive, natureza alimentar, como lembra Sales (2018, p. 5 e 6) ao apontar a Súmula Vinculante 47 do STF e o art. 833, inciso IV, do CPC, a saber:

Outro fato também de enorme relevância, diz respeito à natureza alimentar dos honorários advocatícios, sendo reconhecido inclusive pela Súmula Vinculante 47 do STF, *in verbis*:

*Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Não é a toa que o ordenamento jurídico pátrio prevê sua impenhorabilidade, conforme o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, a saber:

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*[...]*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e **os honorários de profissional liberal**, **ressalvado o § 2º**; (grifou-se)*

Destaca-se, por conseguinte, que o artigo 833, apontado pelo doutrinador, corresponde ao art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, este último, por conseguinte, alterado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

Lado outro, exsurgi argumentação referente ao princípio da não surpresa, o qual se encontra no bojo do princípio do contraditório, com efeito, constitucionalmente protegido.

A controvérsia exsurge com a modificação de um regramento que, eminentemente, poderá trazer ônus processual a uma das partes, sem que se tenha oportunizado-as exercerem adequadamente o contraditório, assim, tal vilipêndio causaria um desequilíbrio processual, agravado, na ceara trabalhista, em razão da recente previsão de condenação em honorários sucumbenciais, como previsto no art. 791-A.

Carmo (2016) aduz que a vedação a decisão surpresa no direito brasileiro se encontra lastreada no art. 5º, *caput*, e inc. LV e LVI da CRFB/88, retratando, precipuamente, o princípio da igualdade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Outrossim, aponta que essa vedação se encontra positivada nos “arts. 7º, 9º e 10 do novo CPC”.

A constatação acerca do nascedouro do princípio em questão é de fácil percepção, na medida em que toda a ação no âmbito processual deve oportunizar uma reação as partes envolvidas, de sorte que a aplicação imediata da normatização trazida pela reforma trabalhista desrespeitaria os preceitos constitucionais, já que ao momento da propositura da lide a parte nem ao menos teria conhecimento da possibilidade da existência de tal cobrança.

De mais a mais, relembra-se que apesar do Direito do Trabalho constituir-se ramo independente, inclusive em questões processuais e procedimentais, o Código de Processo Civil se aplica de forma subsidiária naquilo ela for omissa.

Há neste sentido omissão ontológica na CLT, acerca do direito intertemporal e, por consequência, da aplicação de novos regramentos nos processos em curso. Ademais, a Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho recepcionou algumas normas do CPC de 2015, entre elas a vedação a decisão surpresa, como bem salienta Carmo (2016 p. 273 e 274).

De outro lado, é possível apontar um exemplo do entendimento do TST (Tribunal Superior do Trabalho) acerca do direito intertemporal e aplicabilidade do princípio da não surpresa, observável na lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho (9.957/2000), a qual segundo Mallet e Higa (2017) “reduziram prazos, diminuíram ou concentraram provas e restringiram a recorribilidade das decisões proferidas”. Dessa maneira, fora decidido que a aplicação se daria somente aos processos iniciados após a sua vigência (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 740716/2001, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.06.02), ante o prejuízo que causaria as partes.

É cediço, portanto, que existe uma flexibilização da teoria do isolamento dos atos processuais, encabeçada principalmente pela jurisprudência pátria, considerando a proteção dos litigantes, bem como as mudanças abruptas introduzidas no sistema processual.

Coadunando com a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais Barba Filho (2018) pondera que os honorários sucumbenciais incidem nos processos que foram protocolados antes de findar a *vacatio legis* da Lei 13467/2017; contudo, sem aplicabilidade aos já sentenciados.

O autor importa entendimento jurisprudencial do STJ, consistente na aplicação de honorários sucumbenciais recursais, novidade trazida no Processo Civil pelo Código de 2015, nos autos do REsp 16361224/AL. RECURSO ESPECIAL. Rel. Min. Hermann Benjamin. DJe 27/04/2017.

Contudo, observa-se que a jurisprudência trabalhista vem entendendo pela inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais em razão do princípio da não surpresa, como será demonstrado no tópico seguinte, oportunidade em que será dado enfoque as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA – ENFOQUE NO TRT DA QUINTA REGIÃO.**

Os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região vêm entendendo ser inaplicável a condenação em honorários de sucumbência, em razão da vedação à decisão surpresa e diante da natureza híbrida das normas que regem os honorários advocatícios.

Nesse sentido, vejamos a ementa do Acórdão proferido no processo 0000595-89.2017.5.05.0017, pela Juíza convocada Relatora Maria Elisa Gonçalves, da 5ª Turma do E. TRT5, in verbis:

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A da CLT. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. INAPLICABILIDADE. Diante da natureza híbrida das normas que regem os honorários advocatícios, a referida verba sucumbencial, nos moldes do art. 791-A, da CLT, somente poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a vedação à decisão surpresa. (Processo 0000595-89.2017.5.05.0017, Origem PJE, Relator(a) Juiz(a) Convocado(a) MARIA ELISA COSTA GONÇALVES, Quinta Turma, DJ 13/12/2018).

Observa-se que na fundamentação do Acórdão a e. Julgadora trouxe à baila o art. 6 da Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela resolução n. 221 do TST, a qual dispõe que a condenação em honorários será aplicável aos processos propostos após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ou seja, 11/11/2017.

Noutro julgado, arrematado no Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovido pela ANAMATRA, ANPT, ABRAT E SINAIT, houve o mesmo entendimento ventilado acima, vejamos:

‘No mesmo sentido, registre-se o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, in verbis:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação".’

A fundamentação da natureza híbrida dos honorários advocatícios fora tratada em tópico apartado. Contudo, deve-se lembrar que tal afirmação deriva do fato de as normas que regem este instituto estarem dispostos também em diploma com caráter material, como é o caso do estatuto da OAB (Lei N° 8.906 de 4 de Julho de 1994), referindo-se aos honorários sucumbenciais entre os arts. 22 a 26.

Demais disso, a materialidade do instituto tem ligação direta com o fato de ser verba pessoal do advogado, investida, com efeito, de natureza alimentar; assim, rediga-se, cingida ao princípio da não surpresa, haja vista o dano resultante dessa inobservação, bem assim, proíbe-se imputação de ônus desconhecidos às partes atuantes na querela.

Da mesma forma decidiram outros e. Julgadores do Tribunal Regional da Quinta Região, assim, dentre vários julgados, destaca-se o seguintes, *in verbis*:

**Ementa:** “HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação”. Recurso parcialmente provido.

(**Processo** 0000348-32.2017.5.05.0010, **Origem** PJE, **Relator(a) Desembargador(a)** NORBERTO FRERICHS, Quinta Turma, DJ 17/12/2018);

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. As novas regras sobre honorários de sucumbência implementadas pela Lei n° 13.467/2017 somente comportam aplicação aos processos distribuídos a partir de 11/11/2017 (art. 6° da INS n° 41/18 do TST), à evidência de que a lide e seus respectivos limites são os definidos na data da propositura da ação (art. 141, CPC), não cabendo ao juiz ampliá-los por efeito de norma superviniente, para agravar as partes com ônus inexistente ao tempo do ajuizamento.

(**Processo** 0000435-08.2015.5.05.0511 RecOrd, **Origem** Legado, **Relatora Desembargadora** IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, 1ª. TURMA, DJ 26/03/2019).;

**Emente:** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS AJUIZADOS EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. Somente com a entrada em vigos da Lei n° 13.467/17, passaram a ser devidos honorários advocatícios em face da sucumbência nos processos de natureza trabalhista (art. 791-A). Todavia, considerando a natureza híbrida do honorários advocatícios sucumbenciais (instituto de direito material e porocessual – aplicação da teoria de chiovenda) e considerando que referidos honorários, não existiam no processo de natureza trabalhista e como forma de se evitar a decisão surpresa, para a parte que ajuizou a ação ou a contestou antes da entrada em vigor da Lei n° 13.467/17, tem-se que somente para processos trabalhistas ajuizados após a vigência do novo regramento é que devem ser fixados honorários advocatícios.

(**Processo** 0000573-64.2017.5.05.0494, **Origem** PJE, **Relator(a) Desembargador(a)** JEFERSON ALVES SILVA MURICY, Segunda Turma, DJ

06/12/2018).

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. As novas regras atinentes ao instituto dos honorários advocatícios, introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13.07.2017, somente se aplicam aos processos ajuizados a partir da entrada em vigor da lei, diante da natureza híbrida do instituto e dos princípios da não surpresa e da causalidade, na linha da Instrução Normativa n. 41/2018, aprovada pela Resolução n. 221 do TST, de 21/06/2018.

(**Processo** 0001039-32.2016.5.05.0511, **Origem** PJE, **Relator(a)** Dsembargador(a) ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES, Quarta Turma, **DJ** 29/11/2018).

Feitas tais prolações, imperioso se perfaz analisarmos também a fundamentação utilizada pelos juízos de primeira instancia que deram ensejo a sua reforma no ambito do Tribunal. Salieta-se, por oportuno, que não será feito o aprofundamento de todas as sentenças, pois em sua totalidade elas se utilizam dos mesmos argumentos.

Dessa forma, analisaremos, pois, a sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos do processo de nº 0000595-89.2017.5.05.0017.

Pois bem. Trata-se de ação proposta em 04/06/2017, cerca de 5 meses antes do termino da *Vacation Legis* da Reforma Trabalhista, de sorte que se enquadra perfeitamente no estudo em curso.

No tópico denominado “Regras de Direito Intertemporal” o juízo se utiliza de clássico entendimento jurisprudencial e doutrinário, aplicando ao caso a teoria do isolamento dos atos processuais, apontando, pois, o artigo 14 do CPC de 2015, arbitrando honorários de sucumbência recíproca, na medida em que a ação foi julgada parcialmente procedente, *incasu*, foi arbitrado em 5% sobre o valor que resultaria dos pedidos deferidos para o advogado da autora e, subsequentemente, 5% sobre o valor atualizado de cada pedido julgado improcedente para o advogado das reclamadas apontando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse mesmo sentido, encontram-se as sentenças proferidas nos processos de nº 0000348-32.2017.5.05.0010, 0000435-08.2015.5.05.0511, 0000573-64.2017.5.05.0494, 0001039-32.2016.5.05.0511.

Diante da jurisprudência apontada, resta evidente, em sua maioria, que os julgadores do TRT da Quinta Região possuem entendimento pela inaplicabilidade dos honorários de sucumbência, nos processos ajuizados antes da vigência da nova norma, invocando, principalmente, os princípios da não surpresa.

Podemos observar que enquanto os juízos de piso buscam aplicar a

teoria do isolamento dos atos processuais sem se debruçarem com afincos sobre o tema, os Desembargadores, ao revés, analisam mais detidamente o tema.

## **5 INAPLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DO TERMINO DA VACATIO LEGIS DA LEI 13.467 DE 2017.**

Com o advento da Lei 13.467 de 2017, inalgurou-se a discussão acerca da aplicabilidade dos honorários sucumbênciais nos processos ajuizados antes do termino da sua *vacatio legis*, ocorrido em 11/11/2017, dando ensejo ao surgimento de duas correntes doutrinárias, à posicionassem sobre a natureza sucumbência dos honorários, divergindo entre a processual ou híbrida, ou se contemplaria as duas.

A primeira afirma, estribada no diploma processual civil e na CLT, que os honorários possuem natureza eminentemente processual e que por este motivo deveria ser aplicado a todos os processos em curso, utilizando-se da teoria do isolamento dos atos processuais, embasando-se no art. 14 do CPC que dispõe no seguinte sentido: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as coisas jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”; conforme esse posicionamento, portanto o processo se bipartiria em atos dispares, motivando a eficácia imediata da nova lei, uma vez respeitando a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos por norma constitucional (Art. 5, XXXVI, da CF/88) e infraconstitucional (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto Lei 4.657/42).

Já a doutrina oposta dialoga no sentido de que os Honorários sucumbênciais possuem natureza híbrida (material e processual), por ter natureza alimentar/patrimonial e estar previsto no Estatuto da OAB (art. 22 da Lei 8.906/94), explica Miessa (2018, p. 66) e Toledo (2017).

Muito embora as decisões de primeira instância, no Estado da Bahia, sejam no sentido da aplicabilidade imediata da norma aos processos em andamento, a ampla maioria das decisões de segundo grau do Tribunal Regional da Quinta Região vem aplicando a segunda corrente, entendendo que os honorários sucumbênciais possuem natureza híbrida e por esse motivo não são aplicados de imediato aos processos que foram ajuizados antes da reforma; porém não é apenas nesse sentido que se insurge o TRT5, em verdade a principal fundamentação decorre do princípio da não surpresa, constante nos artigos 9º e 10 do CPC.

Nesta senda, mister lembrar, consoante Toledo (2017), que os honorários advocatícios tiveram aplicação imediata nos processos regidos pelo CPC, pois o diploma anterior, o de 1973, já possuía previsão acerca da condenação aos mesmos, coisa que inexistia na Justiça do Trabalho até então.

Nessa diapasão, imagina-se que se for aplicado de imediato a regra em comento nos processos protocolados em momento anterior a promulgação da mudança legislativa, resultará ônus excessivo as partes, que no momento da propositura era desconhecido.

Outrossim, já se posicionou o TST acerca da controvérsia, dando razão àqueles que afirmam passível apenas a aplicação do normativo em processos posteriores ao termino da *vacatio legis* da Reforma trabalhista, no art. 6º da instrução normativa nº 41/2018, aprovada na resolução n. 221 do TST.

No mesmo sentido aponta o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovido pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas) e pela SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho).

Sales (2018, p. 9) observa que existe um conflito claro entre as decisões do STF e do TST com relação ao tema, apontando a manifestação feita pelo Supremo Tribunal Federal acerca do direito à percepção dos honorários de sucumbência no Ag-RE-AgR 1.014.675, de relatória do Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 12/04/2018, vejamos a decisão *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente. a Lei nº 13.467/2017, que promoveu a cognominada “Reforma Trabalhista”. 2. **O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença.** Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; Ag-RE-AgR 1.014.675; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 12/04/2018)(*grifo nosso*)

A controversia reside no fato de o TST ter declarado a inaplicabilidade da Reforma em todos os processos ajuizados antes de sua vigência, não só naqueles que já tiveram sentença prolatada. Nesse sentido Sales (2018, p. 9) aponta o



juízo do ED-RR 0000542-81.2010.5.04.0373 de relatoria da Ministra Delaide Miranda Arantes, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. Com força no princípio tempus regit actum, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais em processo ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, que logrou introduzir o art. 791-A da CLT no ordenamento jurídico. Embargos de declaração não providos. (TST; ED-RR 0000542-81.2010.5.04.0373; Segunda Turma; Relª Min. Delaide Miranda Arantes; DEJT 27/04/2018; Pág. 373)”

Contudo, tal decisão, exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, não implica qualquer impropriedade no entendimento aplicado pelo TST, inclusive, o meio utilizado não irradia efeitos *erga omnes*, dessa forma, enquanto o Pretório Excelsor não se posiciona de forma extensiva sobre o tema, aplica-se a instrução normativa do TST, dado que as partes não devem arcar com ônus da surpresa, sob perigo de não o suportar.

Outrossim, em verdade, é direito de todo aquele que procura o judiciário, buscando pleitear direito seu, saber as regras do “jogo”, de sorte que se decidir adentrar com a lide já saberá os bonus e os ônus que sua decisão vai lhe acarretar.

Ademais, como apontado em tópico anterior, os próprios tribunais pátrios, ao longo dos anos, têm mitigado a teoria do isolamento dos atos processuais, com vias a não gerar prejuízos as partes litigantes, a título de exemplo apontamos a não aplicação imediata das alterações trazidas pela Lei 9.957 de 12 de janeiro de 2000 que criou o procedimento sumaríssimo aos processos já em curso.

Nesta direção Mallet e Higa (2017, p. 93) recorda que o Tribunal Superior do Trabalho já teve que tratar de controversia acerca do direito intertemporal no que concerne aos honorários advocatícios, *ipsis litteris*:

‘O enfrentamento deu-se por ocasião da remessa dos processos ajuizados perante a Justiça Comum à Justiça do Trabalho, nos quais o autor veiculava pretensão de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Como a jurisprudência iterativa e notória até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2014, posicionava-se no sentido de que a competência era da Justiça Comum, na qual o autor não detinha capacidade postulatória, era justa e legítima a expectativa de condenação em honorários por simples sucumbência. Nesses casos, de forma igualmente acertada, o TST procedeu ao distinguishing, de modo a afastar a aplicação das Súmulas ns. 219 e 329, pacificando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 421 da Subseção de Dissídios Individuais I, o entendimento de que “a condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do

CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/70” .

Dessa forma, observa-se que em casos que guardam certa semelhança, a jurisprudência pátria entende pela inaplicabilidade imediata das inovações que causem certa “estranheza processual”, que pegue as partes com a guarda baixa, sob pena de ferir preceitos constitucionais e princípios do direito material intrínsecos a justiça do trabalho, entre eles o da proteção ao hipossuficiente que se desdobra *in dubio pro operário*, na condição mais benéfica e da norma mais favorável e da primazia da realidade.

Ora, a norma processual deve andar na mesma direção que o direito material que lhe dá vazão, sendo assim, analisando os princípios do direito material da justiça do trabalho, conjuntamente com o princípio da não surpresa, aponta-se que a norma regente sobre honorários advocatícios poderia ter sua eficácia suprimida em razão dos fatos e da realidade demonstrarem que a incidência imediata da legislação em processos em curso causaria efeitos catastróficos às partes, gerando arbitrariedades.

Neste mesmo sentido podemos citar que, muito embora o ordenamento pátrio, à teor do art. 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), reverbera que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, a mudança abrupta em normas de tal calibre podem causar insegurança jurídica, ainda mais em processos que já haviam começando sob a égide de outro ordenamento.

Sobre a insegurança jurídica, Aquino (2016 *apud* ÁVILA, 2012, p. 68) dispõe acerca da relação entre a população e as mudanças constantes no ordenamento jurídico, delineando como se dá está no passado, no presente e no futuro. *In verbis*:

“pela ausência de inteligibilidade do ordenamento jurídico, não sabe o que é válido hoje (insegurança com relação ao direito presente); ele, pela falta de previsibilidade do ordenamento jurídico, igualmente não sabe o que será válido ou vinculante amanhã (insegurança com relação ao direito futuro), ele, pela carência de estabilidade do ordenamento jurídico continuará valendo hoje (insegurança com relação ao direito pretérito)”.

Diante de um quadro de insegurança jurídica o judiciário é instado a se manifestar, buscando a pacificação social, para que a coletividade saiba ou, ainda

nas palavras do autor, “tenham a expectativa de saber, como devem se portar para o atendimento das finalidades [...]”.

Dessa forma, é possível visualizar que a tendência, ao menos do ponto doutrinário e jurisprudencial, este último principalmente tomando por base as decisões de 2º grau do Tribunal Regional da Quinta Região, é pela inaplicabilidade imediata do art. 791-A nos processos movidos antes do termino da *vacatio legis* da Lei 13.467 de 2017.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O objetivo do presente artigo foi a análise acerca da aplicabilidade das mudanças inauguradas pela reforma trabalhista, Lei 13.467 de 2017, no regramento dos honorários sucumbenciais, diante do artigo 791-A introduzido na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), nos processos que já se encontravam em curso antes do termino da sua *vacatio legis*. Para tanto foram analisados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema em epigrafe, donde pode se extrair o embate entre dois entendimentos distintos, o primeiro ligando-se diretamente a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC) e a segunda a aplicação do princípio da não surpresa (art. 9 e 10 do CPC) para afastar a aplicabilidade das novas regras dos honorários advocatícios nos processos que já haviam sido iniciados.

A importância do presente estudo se encontra justamente no fato de que este é um tema novo e que, pela sua importância, possui a condição de impactar social e politicamente o andamento processual na Justiça do Trabalho, buscando perante a análise dos objetos utilizados para a confecção do referido artigo resguardar a segurança jurídica, diante da conclusão oferecida ao termino.

Pelo exposto, foi possível concluir no decorrer do estudo que o entendimento majoritário vem sendo justamente o de afastar a aplicabilidade do novo regramento nos processos protocolados antes de 11/11/2017, tal afirmação tem como base a jurisprudência uníssona do Tribunal Regional da Quinta Região e também do entendimento do TST, que se utiliza justamente do princípio da não surpresa, do entendimento esposado no art. 6º da instrução normativa nº 41/2018, aprovada na resolução n. 221 do TST e do Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovido pela ANAMATRA (Associação

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas) e pela SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho).

Necessário salientar que tal entendimento, do TRT da Quinta Região e também do Tribunal Superior do Trabalho, não é o primeiro neste sentido, tendo em vista que com a criação do rito sumaríssimo pela Lei 9.957/2000, fora decidido que tal modificação incidiria apenas àqueles processos iniciados quando da sua vigência (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 740716/2001, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.06.02).

Portanto, é possível visulizar uma linha intelectual direta, na medida em que o juízo utilizado pelos Tribunais se mantem imutáveis com o tempo, velando sempre pela proteção das partes litigantes e da segurança jurídica.

Ademais, importante frisar que como se trata de controvérsia nova que ainda não foi analisada pelo STF pode haver modificações significativas na aplicação da Lei, tudo depende da interpretação que o Supremo Tribunal Federal pode dar com relação à aplicação das mudanças inauguradas no instituto dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho no tempo. Portanto, se perfaz necessário que outros artigos sobre o tema sejam confeccionados ao longo das inovações jurisprudenciais e doutrinarias.

De outro lado, urge esclarecer que por mais que o Ministro Alexandre de Moraes ao se debruçar acerca do direito à percepção dos honorários de sucumbência no Ag-RE-AgR 1.014.675, publicado em 12/04/2018, tenha afirmado que “o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença”, excluindo da inaplicabilidade da norma introduzida pela Reforma Trabalhista todos aqueles processos que não haviam sido sentenciados em data anterior ao termino da *vacatio legis* da modificação legislativa, tal decisão não possui caráter vinculante, ou seja, não se sobrepõe ao entendimento exposto pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Direito intertemporal processual e honorários advocatícios no processo do trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61893/direito-intertemporal-processual-e-honorarios-advocaticios-no-processo-do-trabalho/1>> Acessado em 13 de abril de 2019.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Direito processual intertemporal e honorários advocatícios no processo do trabalho**. Disponível em: <<https://dalabarba.jusbrasil.com.br/artigos/519750196/direito-processual-intertemporal-e-honorarios-advocaticios-no-processo-do-trabalho?ref=serp>> Acessado em 24/04/2019

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **A reforma trabalhista e os honorários de advogado na justiça do trabalho**. In \_\_\_\_\_ *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*: Vol. 7, n. 67, abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em 29 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acessado em 29 de março de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

CARMO, Júlio Bernardo. **A decisão surpresa no novo código de processo civil e sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista**. In \_\_\_\_\_ *Rev. TST*, Brasília, vol. 82, nº 3, jul/set 2016.

ÉLLISON, Miessa. **Eficácia intertemporal da Lei n. 13.467/17 no direito processual do trabalho**. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba, PR, v. 7. n. 67. p. 62-70, abr., 2018.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista**. In \_\_\_\_\_ *Rev. TST*, São Paulo, Vol. 83, nº4, out/dez 2017.

PEREIRA, Chríssia. Reforma trabalhista – **Como são tratadas as custas e honorários**. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/reforma-trabalhista-custas-honorarios/>> Acessado em 19 de abril de 2019.

SALES, Gabriel Junqueira. **Reforma trabalhista e honorários de sucubência**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-e-honorarios-de-sucumbencia>> Acessado em 02/06/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O direito intertemporal e o novo código de processo civil (com particular referência ao processo de conhecimento).**

Disponível em:

<<https://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/direito%20intertemporal%20novo%20codigo.pdf>> Acessado em 18 /05/2019.

TOLEDO, Marcelo. **Reforma trabalhista: honorários de sucumbência são devidos a partir de quando?**. 26 de Outubro 2017. Disponível

em: <<https://celotoledo.jusbrasil.com.br/artigos/513744643/reforma-trabalhista-honorarios-de-sucumbencia-sao-devidos-a-partir-de-quando>> Acessado em 29 de março de 2019.